



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Federal com JEF Adjunto de Viçosa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6003497-48.2024.4.06.3823/MG

IMPETRANTE: ---

IMPETRADO: ---

DESPACHO/DECISÃO

---, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, impetrou o presente Mandado de Segurança com Pedido Liminar contra ato ilegal praticado pelo -- pretendendo, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada à autoridade coatora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, abone as faltas da impetrante ocorridas nos dias 15, 16, 17, 18, 24, 25, 29 e 31 de janeiro de 2024 no internato de “Cirurgia Geral”, permitindo sua participação na colação de grau a ser realizada aos 21/06/2024, ou, subsidiariamente, permita a reposição dos 08 (oito) dias letivos perdidos, para que a discente possa atingir a frequência necessária à aprovação na disciplina e, conseqüentemente, possa participar da colação de grau, sob pena de responsabilização por crime de desobediência e aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo; no mérito, pugnou pela confirmação dos efeitos da tutela para que seja garantido à impetrante o abono das faltas abrangidas pelos atestados médicos apresentando perante a instituição de ensino superior; requereu ainda a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Afirmou, em síntese:

[...] 1 - A Impetrante é acadêmica do curso de Medicina do --- ---, situado em --- - MG; 2 - Atualmente, encontra-se no 12º período (último) da graduação; Sua colação de Grau está prevista para 21/06/2024; 3 - A Impetrante foi reprovada por falta, mesmo apresentando os atestados médicos; 4 - Universidade que negou o recebimento dos atestados médicos apresentados, sob alegação de envio fora do prazo previsto; 5 - A reprovação faz com que a Impetrante perca sua bolsa do Prouni; 6 - Princípio da razoabilidade; 7 - Excesso de formalismo; 8 - Atestados enviados ainda em janeiro, via e-mail; 9 Impetrante que possui Transtorno de humor; 10 - Pedido liminar - Determinar que a faculdade aceite os atestados médicos apresentados, abonando os 8 (oito) dias de falta, lhe permitindo colar grau em 21/06/2024 ou, subsidiariamente, permita que a Impetrante realize a reposição dos dias perdidos no internato de cirurgia geral; 11 - Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. [...]

Inicial instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos comprobatórios (evento 1).

A impetrante pugnou pela alteração, em caráter de urgência, da autoridade coatora constante do sistema para a pessoa do ---, tal como indicado na exordial (evento 2).

Em cumprimento ao despacho de evento 8, a impetrante emendou a exordial para prestar esclarecimentos, retificar os pedidos liminares e anexar os documentos instrutórios solicitados por este juízo (evento 12).

Assim os autos me vieram conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, prevê a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (art. 7º, III).

O cerne da questão ora posta diz respeito à possibilidade da impetrante, estudante do 12º período do curso de graduação em Medicina do --- -, situado em -/MG, abonar 08 (oito) faltas que ocasionaram sua reprovação na disciplina “Cirurgia Geral”, ocorridas nos dias 15, 16, 17, 18, 24, 25, 29 e 31 de janeiro de 2024, mediante apresentação de atestado médico, ainda que fora do prazo previsto pelas normas internas da instituição, e realizar, se for o caso, a reposição dos dias perdidos.

No caso em comento, pretende a impetrante a concessão de tutela de urgência para que determinada à autoridade coatora que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abone as faltas ocorridas e viabilize a reposição dos 08 (oito) dias perdidos no internato de “Cirurgia Geral”, período em que estava afastada por motivos de saúde, para que possa atingir a frequência necessária para aprovação na disciplina e, conseqüentemente, colar grau; subsidiariamente, caso não seja possível a reposição, que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abone as faltas ocorridas, sem a necessidade de reposição, e realize a colação de grau da impetrante (vide emenda à exordial – evento 12, emendainic1).

A impetrante, em sua peça exordial (evento 1, inic1), afirma que “é acadêmica do curso de Medicina

do ---, situado em ----MG” e atualmente se encontra “no 12º período (último) da graduação”, tendo sua colação de grau previsão para ocorrer no dia 21/06/2024.

Aduz que “durante o internato de cirurgia geral, nos dias 15, 16, 17, 18, 24, 25, 29 e 31 de janeiro de 2024, a impetrante teve uma crise e não pode comparecer em 8 (oito) dias de estágio”, razão pela qual “apresentou os respectivos atestados médicos via e-mail, que comprovam a condição de saúde que se encontrava, que lhe impedia de comparecer ao estágio mencionado”. Todavia, “em meados de abril de 2024, foi surpreendida com a informação de que suas faltas não foram abonadas, que precisaria repetir o internato de cirurgia geral”. Nesse cenário, narra que “buscou de todas as formas resolver a questão pela via administrativa, sendo que em junho de 2024 fez um requerimento ajunto ao conselho, contudo este foi indeferido simplesmente porque o atestado foi enviado fora do prazo de 72 horas”.

Defende que o ato impugnado está eivado de excesso de formalismo, pois “não é razoável recusar o atestado apresentado poucos dias após o prazo e reprovar o estudante em toda a disciplina” e informa que é portadora de transtorno de humor, “também conhecido por transtorno bipolar”, o qual “afeta de forma significativa a vida do paciente”, sendo “desarrazoado e até mesmo cruel [...] penalizar a impetrante por não ter se atentado estritamente ao prazo de 72 (setenta e duas) horas”.

Outrossim, assevera que é beneficiário de bolsa do Programa Universidade Para Todos – PROUNI – e a sua reprovação por falta, se mantida, ocasionará a perda da referida bolsa.

Para comprovar suas alegações, acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: (i) cópia de e-mail enviado pela impetrante à instituição de ensino superior aos 27/01/2024 contendo atestado médico (evento 1, out5); (ii) cópias de atestados médicos emitidos em favor da impetrante aos 15/01/2024, 24/01/2024, 29/01/2024 e 31/01/2024 (evento 1, out6); (iii) relatório médico emitido aos 12/06/2024 pelo Dr. --- em favor da paciente --- (evento 1, out7); (iv) cópia de requerimento elaborado pela impetrante à --- (evento 1, out8); (v) e-mail encaminhado pela Secretaria da IES à impetrante aos 10/06/2024 lhe informando acerca do indeferimento de seu requerimento administrativo, sob o fundamento de apresentação extemporânea dos atestados médicos (evento 1, out9); (vi) documento contendo a média final e a situação da discente nas disciplinas do curso de Medicina (evento 1, out10); (vii) Manual Geral do Programa de Internato do Curso de Medicina da --- (evento 1, out11); (viii) Regimento Geral da --- (evento 1, out12); (ix) Portaria 07/2024 – Atestado Médico --- (evento 1, out13); (x) Histórico Escolar (evento 12, out2); (xi) Declaração emitida pelo Professor --- no sentido de que a discente --- integralizou 100% da carga horária do estágio de Internato em Saúde Mental, devendo ser considerada aprovada na disciplina (evento 12, out3); (xii) Declaração emitida pela Secretária Geral da --- no sentido de que a cerimônia de colação de grau do curso de Bacharelado em Medicina, da turma cujo início se deu em 08/2018, ocorreu no dia 21/06/2024 (evento 1, out4); (xiii) documento contendo os dados referentes ao curso de graduação em Medicina, no qual consta a carga horária de 8.900 horas e a duração de 12 semestres (evento 12, out5); (xiv) calendário letivo 2024-1 da --- (evento 12, out6) e (xv) documento escolar contendo a informação de que a impetrante está com a situação “aprovado” na disciplina Internato em Saúde Mental (evento 12, out7).

Pois bem. Como sabido, a conclusão de curso e o direito à obtenção de título acadêmico ou diploma são condicionados ao cumprimento integral da grade curricular, bem como da carga horária fixada no Projeto Pedagógico do curso. Nessa esteira, preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), *in verbis*:

[...]

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º - As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015) [...]

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

[...]

Outrossim, em razão da autonomia administrativa da qual goza a instituição de ensino, ela pode elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, tal como disposto pelo artigo 53, V, da Lei nº 9.394/1996, *ipsis litteris*

[...]

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

[...]

Tecidas tais premissas, verifico que no caso em tela a instituição de ensino impetrada, qual seja, ---, possui regulamentação interna específica acerca do procedimento para apresentação de atestados médicos por parte dos discentes, a qual é materializada pela Portaria 07/2024, que dispõe, *in verbis* (vide evento 1, out13):

[...]

Art. 2º. O protocolo do atestado médico será permitido nos casos de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, físicas ou psicológicas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizado por:

[...]

Art. 3º. O atestado médico protocolado poderá atender a uma dupla finalidade: permitir o abono das faltas durante os dias acobertados conforme Art. 4º, parágrafo único desta portaria e a possibilidade de segunda chamada das atividades avaliativas perdidas no mesmo período.

[...]

Art. 5º. Será deferido pela Secretaria Acadêmica do --- o atestado apresentado em até 72 (setenta e duas) horas consecutivas após a data da emissão, que atenda ao previsto no Art. 4º.

I – O aluno deverá anexar o atestado no Portal do Aluno, na aba “Secretaria – Requerimentos - Envio de Atestado Médico”, dentro do prazo determinado.

II – Para abono de faltas, em casos nos quais o aluno permaneça internado, o sumário de alta deverá ser enviado à Secretaria Acadêmica, para protocolo, dentro do prazo de até 72 (setenta e duas) horas consecutivas após a data da emissão.

§1. Em casos de indisponibilidade geral do sistema Totvs, e apenas nessa hipótese, o atestado deverá ser encaminhado à Secretaria Acadêmica via e-mail (atestado.medico@---.edu.br).

[...]

Da leitura dos arts. 3º e 5º, *caput*, do referido ato normativo infere-se que os atestados devem ser apresentados pelos estudantes no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data de sua emissão, e podem permitir o abono das faltas.

No curso de graduação em Medicina não é permitido ao aluno, durante o programa de internato, possuir faltas, tal como consta do Manual Geral do Programa de Internato do Curso de Medicina que prevê, *ipsis litteris* (vide evento 1, out11):

[...]

Item 38º. O Internato é parte integrante da graduação do Curso de Medicina. Sendo assim, em caso de reprovação, inevitavelmente, haverá impossibilidade de colação de grau pelo aluno juntamente com sua turma dentro do prazo inicialmente previsto.

[...]

Item 41º - Não há previsão de faltas no Internato (100% de frequência) devido ao caráter contínuo da atenção e à necessidade do treinamento em relação ao profissionalismo e aspectos éticos nos cuidados à saúde.

Item 42º Pelo caráter eminentemente prático de Estágio, não há cabimento para determinação de trabalhos domiciliares ou regime especial. Os alunos que requererem afastamento, apoiados na Lei 6.202/75 e Decreto-Lei 1.044/68, após os períodos de afastamento concedidos, deverão cumprir período adicional correspondente ao afastamento, repondo integralmente suas faltas, de modo a integralizar a participação em 100% da carga horária prevista para o módulo. A reposição das faltas será realizada de acordo com programação feita pelo Coordenador do módulo. Caso o afastamento seja superior ao período de 15 dias corridos ou 10 dias intercalados, o aluno deverá proceder com o trancamento do Módulo.

[...]

Dessa feita, caso o discente não cumpra integralmente a carga horária do programa de internato será reprovado, salvo de apresentar atestado médico, cuja falta será abonada e/ou permitida a reposição das aulas.

Compulsando os autos, observo que a impetrante, aluna do 12º período do curso de Medicina da ---, necessitou se afastar de suas atividades acadêmicas nos dias 15, 16, 17, 18, 24, 25, 29 e 31/01/2024 para tratamento de episódios depressivos (CID10: F32), tal como devidamente comprovado pelos atestados médicos acostados ao evento 1, out6, emitidos aos 15, 24, 29 e 31/01/2024, os quais foram encaminhados à instituição de ensino superior aos 27/01/2024 via e-mail (**atestado.medico@---.edu.br**) – vide evento 1, out5. Posteriormente, ao tomar ciência de que os atestados apresentados não foram aceitos pela --- e, portanto, a discente seria reprovada na disciplina de internato de Cirurgia Geral, posto que suas faltas não seriam abonadas, a impetrante formulou requerimento de reconsideração (vide evento 1, out8), tendo a --- indeferido seu pleito e inadmitido os atestados em razão de terem sido apresentados extemporaneamente, isto é, fora do prazo de 72 horas (vide evento 1, out9).

Em que pese a autonomia administrativa conferida às universidades, entendo que o direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB/1988), com expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, deve prevalecer em detrimento de formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente (STJ - AREsp: 820404 MG 2015/0302854-1, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 19/02/2016) .

Nesse diapasão, a jurisprudência brasileira tem pacificado entendimento no sentido de que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tanto a exiguidade de prazo para a realização de ato administrativo, quanto para sua divulgação. Observe:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONVOCAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA INTERNET. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de ser ilegítima a recusa ao ato de matrícula se a perda do prazo para a realização da mesma decorreu de circunstâncias alheias à vontade do estudante, indicativas de caso fortuito ou motivo de força maior, ou de insuficiência na divulgação da convocação, levada a efeito apenas por meio da internet e com fixação de prazo exíguo para a realização do ato. 2. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

(TRF-1 - AMS: 00245113720144014000 0024511-37.2014.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2017 e-DJF1)

No caso ora em apreço, tenho que o prazo de 72 (setenta e duas) horas instituído pela IES para apresentação de atestado médico é demasiadamente exíguo e a reprovação da discente na disciplina de internato em Cirurgia Geral, ante a não integralização da frequência necessária, é medida desproporcional e desarrazoada, haja vista que a aluna estava impossibilitada física e mentalmente de participar das atividades letivas por motivo de enfermidade, devidamente comprovado, circunstância essa totalmente alheia à vontade da estudante.

Considerando que o objetivo primordial da IES é o aprendizado da matéria ministrada; que o próprio regimento normativo da universidade prevê a possibilidade de abono de falta mediante apresentação de atestado médico; que a aluna foi aprovada em todas as disciplinas do curso de graduação, à exceção de Internato em Cirurgia Geral, na qual foi reprovada por falta (vide evento 12, out2, out3 e out7), e que os atestados médicos abrangendo todos os dias nos quais a aluna se ausentou no mês de janeiro/2024 foram apresentados à ---, entendo que deve ser assegurado à impetrante o abono das faltas com o fito de evitar sua reprovação. Nessa mesma esteira, reproduzo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AULAS. REPROVAÇÃO. MOTIVO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que, justificada a ausência do estudante a determinadas aulas, por atestado médico, o aluno tem direito ao abono das faltas, e, se for o caso, a ser aprovado em disciplina cuja ausência tenha causado a reprovação, se houve aproveitamento satisfatório nas avaliações. Precedentes. 2. Restou provado nos autos que o impetrante ausentou-se das aulas no dia 21/03/2014, por motivo de doença, e que foi obtida média suficiente para aprovação nos exames realizados. Assim, é cabível o abono respectivo das faltas para evitar sua reprovação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1 - AMS: 10060613520184013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, Data de Julgamento: 12/06/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Mandado de segurança impetrado em dezembro de 2012, objetivando declaração de abono de faltas, devidamente justificadas por atestado médico, e realização de exames finais para afastar reprovação em decorrência de lançamento indevido de faltas. II - Comprovado nos autos que o aluno não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por falta decorrente de doença, é cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação. III Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1, REOMS 0018191-75.2012.4.01.3600, JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 23/06/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. MÉDIA NA DISCIPLINA. REPROVAÇÃO POR FALTA. MOTIVO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. MOTIVO JUSTIFICADO. DIREITO A ABONO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de frequência mínima obrigatória do aluno na disciplina curricular comporta temperamentos, uma vez que o objetivo maior é o aprendizado da matéria ministrada. Assim é que a própria legislação prevê hipóteses de ausências legítimas, como no caso do afastamento por motivo de doença. 2. Comprovado nos autos, por meio de atestado médico, que a aluna não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por conta de duas faltas motivadas por doença, é cabível o abono respectivo para evitar sua reprovação. Precedentes dessa Corte. 3. Tendo sido assegurado à impetrante o abono de faltas, por medida liminar deferida em 20/6/2013, impõe-se confirmar situação de fato amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

Sentença mantida. (TRF-1, REOMS 0018363-53.2013.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.)

Dessa feita, em sede de cognição sumária, tenho que os argumentos aduzidos e os documentos que instruem o presente Mandado de Segurança são suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*.

O perigo de dano apto a ensejar a concessão da liminar pleiteada decorre da possibilidade da impetrante ter sua vida acadêmica atrasada e incorrer na perda da bolsa PROUNI, da qual é beneficiária.

Ante o exposto, verificada a plausibilidade do direito e o perigo de dano, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pela impetrante nos seguintes termos: **DETERMINO** ao --- — --- — que abone, justificadamente, as faltas que discente --- teve nos dias 15, 16, 17, 18, 24, 25, 29 e 31/01/2024 na disciplina Internato de Cirurgia Geral, com base nos atestados médicos datados de 15/01/2024, 24/01/2024, 29/01/2024 e 31/01/2024, já apresentados à IES e que instruem os presentes autos, e/ou viabilize, se for necessária, a reposição dos 08 (oito) dias letivos perdidos, de modo que a frequência da aluna na referida disciplina possa ser integralizada se inexisterem outras pendências acadêmicas.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante.

Intime-se a impetrante para que tenha ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, na forma do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Registre-se a prioridade de tramitação (Lei nº 12.016/09, art. 7º, §4º).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (Lei nº 12.06/09, art. 12).

Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

Viçosa/MG, 05 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL ARAUJO TORRES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380000354865v6** e do código CRC **5edf888c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL ARAUJO TORRES

Data e Hora: 5/7/2024, às 17:15:34

6003497-48.2024.4.06.3823

380000354865.V6